

Processo nº: 10630.000789/95-16

Recurso nº : 12.396

Matéria

: IRPF - EX : 1994

Recorrente : GERVAL VICENTE PEREIRA : DRJ em JUIZ DE FORA - MG

Recorrida

Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997

Acórdão nº : 102-42.315

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF — Em obediência ao artigo 97, inciso V, do CTN, é inaplicável a disposição contida na alínea "a" do inciso II do artigo 999 do RIR/94.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERVAL VICENTE PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

> ANTONIO DE FREITAS DUTRA PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



Processo nº: 10630.000789/95-16

Acórdão nº : 102-42.315

Recurso n

: 12.396

Recorrente : GERVAL VICENTE PEREIRA

RELATÓRIO

PEREIRA. CPF nº 038.930.906-06, GERVAL VICENTE jurisdicionado pela DRF/Governador Valadares - MG, foi notificado, pelo documento de fls. 06, da cobrança de MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IRPF, equivalente a 97,50 UFIR, referente ao exercício de 1994

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/04. Às fls. 16/19, decisão monocrática mantendo os lançamentos, assim ementada:

> "INFRAÇÕES E PENALIDADES — É cabível a aplicação da multa prevista no artigo 999, inciso II, alínea "a", c/c art. 984, do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, quando o contribuinte apresentar a Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda de Pessoas Físicas - DIRPF - 1994/93 fora do prazo regulamentar, quer o faça espontaneamente ou não.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Às fls. 23, ciência da decisão em 12/12/96.

Tempestivamente, pela petição de fls. 24/28, o contribuinte, por seu bastante procurador, fls. 05, ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra a decisão singular, cujas razões de defesa, em síntese, são que o procedimento espontâneo esta sob a proteção das disposições do artigo 138 do CTN. Cita, em socorro à tese esposada, julgados deste Conselho.

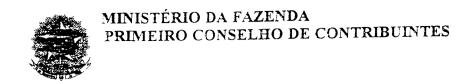


MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000789/95-16 Acórdão nº : 102-42.315

Às fls. 30 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 10630.000789/95-16

Acórdão nº : 102-42.315

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

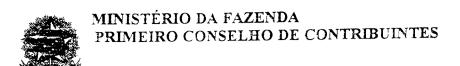
A multa questionada, pelo recorrente, referente ao atraso na apresentação da declaração de rendimentos - PF, exercício de 1994, encontra-se disciplinado pelo RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, em seu artigo 984:

> "Art. 984. Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica (Decreto-lei nº 401/68, art. 22, e Lei nº 8.383/91, art. 3º, I)."

O contribuinte estava obrigada à apresentação da declaração de rendimentos, pela previsão contida no artigo 12 da Lei nº 8.383/91. No entanto, quanto à aplicação da multa pelo atraso na entrega, o dispositivo legal que trata da matéria, Decreto-lei nº 1.967/82, determina:

> "Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo devido, aplicar-se-á, a multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o imposto devido. ainda que tenha sido integralmente pago."

Este artigo foi repetido no art. 8º do Decreto-lei nº 1.968/82.



Processo nº : 10630.000789/95-16

Acórdão nº : 102-42.315

Disso, têm-se que esta forma de penalidade pecuniária está vinculada à existência de imposto devido. Como da declaração de rendimentos, apresentada pelo recorrente, não resulta em imposto devido, inexiste multa.

Resumindo, neste ano calendário, a multa própria para atraso na entrega da declaração de rendimentos é a do artigo 999 do RIR/94, cuja base é o imposto devido, portanto, inaplicável a multa do artigo 984, por ser pertinente às infrações sem penalidade específica.

Com relação ao enquadramento legal apontado, têm-se que a alínea "a" do inciso II do artigo 999, é inaplicável no ano calendário de 1993, porque, até então, não havia disposição legal que desse suporte a esta exigência (a Lei nº 8.981, de 20/01/95, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, conforme disposição expressa no artigo 116, náo alcança o exercício aqui discutido). Aplicar-se a multa, sem lei anterior que a defina, é ferir o comando do artigo 97 da Lei nº 5.172, CTN, que assim disciplina:

"Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:

I ao IV - Omissis;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas:

.



MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630,000789/95-16

Acórdão nº : 102-42.315

Multa é uma penalidade pecuniária e como tal deve estar definida em lei. O fato do regulamento do imposto de renda ser aprovado por Decreto não lhe confere atributos de lei, mormente, em relação a matéria que só por lei pode ser regulada, nos termos do artigo 97 do CTN.

Por tudo isso, não pode prosperar a cobrança da multa, aplicada pelo atraso na entrega da DIRPF, exercício 1994, ano calendário 1993.

Isto Posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA